AGETOP
AGÊNCIA GOIANA
DE TRANSPORTES E OBRAS

ATA DE JULGAMENTO DA "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", das empresas participantes da **CONCORRÊNCIA Nº 070/13-NELIC,** que tem como objeto **A CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO SOBRE O RIO ITAPIRAPUÃ NA GO-432, TRECHO: ITAPIRAPUÃ / NOVO BRASIL, NESTE ESTADO,** de acordo com o processo nº**. 025.190/11 de 30/11/2011,** (Sepnet 201100036004417).

Aos 30 (trinta) dias do mês de Abril do ano de 2013, às 10:00 horas, na sede da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, situada à Av. Governador José Ludovico de Almeida, 20 – BR-153 KM 3,5 -Conjunto Caiçara – CEP: 74.623-160, nesta Capital, o Presidente da Comissão Permanente, com seus membros, instituída pela Portaria n 2.521/12, deu início aos trabalhos da análise da "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" das empresas: **MARANATHA – CONSTRUTORA MARANATHA LTDA., ESCOM – ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., A.M. ENGENHARIA LTDA., OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., E RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME).** O Presidente informa que na sessão de abertura houve manifestação por parte dos licitantes, na seguinte forma: *O representante da empresa OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., aponta contra a empresa RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME), não atender os itens: 04.02.01.01 – apresentou cópia de documentação de somente de um dos sócios; 04.03.02 – não apresentou inscrição ou cadastro municipal ou estadual; 04.04.02 – não relacionado os atestados do RT conforme solicitado; 04.04.04 – não comprovou a capacidade operacional da empresa e 04.05.02 - a garantia não foi registrada na tesouraria da AGETOP. O representante da empresa MARANATHA – CONSTRUTORA MARANATHA LTDA., aponta contra a empresa RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME), não apresentou a documentação conforme solicitado e que a folha 28, refere-se a* ***CONC. 070/12*** *e as declarações não faz referência ao número do edital. O representante da empresa RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME), informa que o representante da empresa MARANATHA – CONSTRUTORA MARANATHA LTDA., rasurou a referida folha. E na sequência o representante da empresa RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME), aponta que a empresa A.M. ENGENHARIA LTDA., apresentou a Certidão de Falência e Concordata positiva, com determinação da 7ª Vara Cível; que a empresa ESCOM – ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., apresentou a Certidão da Receita, vencida e os indicadores econômicos refere-se ao balanço findo em 31/12/11, e sem assinatura do contador no referido balanço; que a empresa MARANATHA – CONSTRUTORA MARANATHA LTDA., apresentou índice de solvência questionável (alto); que a empresa OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., apresentou certidão da SEFAZ, indicando restrições a compras vinculadas ao ICMS e Certidão de Falência e Concordata positiva. Defende-se quanto a Qualificação Técnica:* ***"Em virtude do que determina a resolução 1025 do CONFEA Art. 55, que às empresas não é possível o Registro de Certidão de Acervo Técnico, conforme a Lei 5.190, e decisão da Câmara julgadora de Goiás nº 3775".*** *A Comissão registra-se que o representante da empresa ESCOM pediu licença para retirar-se do recinto antes do final da sessão. O Presidente informou aos licitantes que faria análise detalhada de toda a documentação e o resultado dado na forma da lei e solicitou aporem suas rubricas nos envelopes de Propostas Comerciais que serão abertos após a conclusão da fase habilitatória.* Em razão da análise da Comissão dos itens apontados pelas licitantes nos respectivos documentos, comenta: 1 – O apontado pela empresa *OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., contra a RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME), itens: 04.02.01.01, 04.03.02 e 04.04.04* – a Comissão entende que a empresa não atendeu às exigências neles relacionadas e quanto ao *04.04.02* – a não apresentação dele não interfere na análise da qualificação da empresa *e 04.05.02,* não há necessidade de registrar a garantia na tesouraria da AGETOP. 2 – O apontado pela empresa *MARANATHA – CONSTRUTORA MARANATHA LTDA., contra a empresa RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME),* a não apresentação da documentação conforme solicitado

dificulta a análise documental, porém não traz prejuízo às demais licitantes *e o que cita na folha 28 e, as declarações,* também não. 3 – O que o representante da empresa *RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME), aponta contra a empresa A.M. ENGENHARIA LTDA., Certidão de Falência e Concordata positiva, com determinação da 7ª Vara Cível,* a Comissão entende que a Certidão completa inclui a outra folha, onde narra o que interessa à licitação, INEXISTIR distribuição relativa a **Falência e Concordata**; *que a empresa ESCOM – ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., apresentou a Certidão da Receita, vencida,* a Comissão constatou ter realmente vencimento em **24/04/13,** um dia antes da realização do certame, *e os indicadores econômicos refere-se ao balanço findo em 31/12/11, e sem assinatura do contador no referido balanço,* a Comissão entende que o ano contábil encerra-se em 30 de Abril do ano seguinte ao exercício, quando então passa a vigorar a nova apresentação de Balanço e, quanto a falta da assinatura do contador nos indicadores econômicos, é uma falha que não deveria aparecer, contudo, não é motivo de inabilitação*; que a empresa MARANATHA – CONSTRUTORA MARANATHA LTDA., apresentou índice de solvência questionável (alto), a Comissão extrai o descrito no item* ***"04.05.03.01-*** *Apresentar os cálculos dos seguintes índices, para avaliação da boa situação financeira da empresa: Índices de Liquidez Geral – LG (não inferior a 1,0),* ***Solvência Geral – SG (maior ou igual a 1,0)*** *e Liquidez Corrente – LC (não inferior a 1,0), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas": ...* A Comissão entende que conforme está apresentado, foi devidamente atendido*; que a empresa OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., apresentou certidão da SEFAZ, indicando restrições a compras vinculadas ao ICMS,* a Comissão entende que a Certidão que tem validade para a licitante participar de licitação é a "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA", que está inserida na documentação da empresa, folha 24, sendo que a certidão questionada é uma explicação do cadastramento junto à receita estadual; *e Certidão de Falência e Concordata positiva* - a Comissão entende que a Certidão completa inclui a outra folha, onde narra o que interessa à licitação, INEXISTIR distribuição relativa a **Falência e Concordata ou Recuperação Judicial**. Diante da análise procedida pela Comissão, essa com base nas exigências estabelecidas no Anexo I, regida pelo item 04.04.04 do Edital, confrontando com os atestados pelas empresas, temos:

> ***04.04.04*** *- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no* ***ANEXO I*** *(modelo de documento no* ***ANEXO III****).*

(01) - A.M. ENGENHARIA LTDA.

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA- OBRA DE ARTE				
Serviço para o qual é <u>vedado</u> o somatório de atestados				
Discriminação		**UN**	**Quantidade**	
			Exigida	**Apresentada**
05	Ponte de Concreto com vigas pré-moldadas de concreto protendido	m	50,00	Não apresentou Concreto Protendido

(02) ESCOM – ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., atestado apresentado não discrimina os serviços executados.

(03) MARANATHA – CONSTRUTORA MARANATHA LTDA.

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - PAVIMENTAÇÃO				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		**UN**	**Quantidade**	
			Exigida	**Apresentada**
01	Escavação, carga e transporte de mat. 1° categoria	m³	23.501,00	17.278,79
03	Regularização e compactação do subleito	m³	9.375,60	4.320,00
05	Corpo de BSTC D=1,00m (exceto escavação)	m³	90,00	Não apresentou

OBRA DE ARTE				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		**UN**	**Quantidade**	
			Exigida	**Apresentada**
01	Concreto FCK 30 MPa	m³	185,21	Não apresentou
Serviço para o qual é <u>vedado</u> o somatório de atestados				
05	Ponte de Concreto com vigas pré-moldadas de concreto protendido	m	50,00	Não apresentou

(4) *OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.*

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA- OBRA DE ARTE				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		**UN**	**Quantidade**	
			Exigida	**Apresentada**
01	Concreto FCK 30 MPa	m³	185,21	Não apresentou de 30 MPa
Serviço para o qual é <u>vedado</u> o somatório de atestados				
05	Ponte de Concreto com vigas pré-moldadas de concreto protendido	m	50,00	Não apresentou Concreto Protendido

(05) RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME)., não apresentou atestado em nome da empresa, mas sim da: DSA, Terra Ronca, Itapuã.

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

ORDEM	EMPRESA	MOTIVO DE INABILITAÇÃO
1	A.M. ENGENHARIA LTDA.	04.04.04.- não comprovou execução de Protensão
2	ESCOM – ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	04.03.03 e 04.04.04 - não comprovou execução de Protensão
3	MARANATHA – CONSTRUTORA MARANATHA LTDA.	04.04.04 - não comprovou execução de Protensão pela empresa
4	OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	04.04.04 - não comprovou execução de Protensão
5	RODEG CONSTRUTORA LTDA. (ME)	Não atendimentos aos itens: 04.02.01.01, 04.03.02 e, 04.04.04 – Atestado em nome de outra empresa.

Diante do exposto, levando-se em consideração os documentos apresentados pelas empresas, a Comissão Permanente de Licitação decide pela INABILITAÇÃO de todas as empresas. Com fulcro no § 3º do artigo 48, Lei nº 8.666/93, a Comissão concede aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, escoimadas das causas que resultaram na inabilitação das empresas, referidas acima nesta Ata de Julgamento.

Natanael Alves de Almeida
Presidente

Vilcones Magalhães de Sousa
Membro

Tahís Helena de Oliveira
Membro